

PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA

Art. 2º - A Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ promoverá as deliberações necessárias para o efetivo registro do diploma médico de brasileiros, expedido por instituições estrangeiras de ensino superior dos países mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, em tramitação simplificada em conformidade com o Sistema Arcu-Sul, de acordo com o artigo 22, inciso II da Portaria Normativa nº 22 de 13 de dezembro de 2016.

Parágrafo único - A tramitação simplificada prevista no *caput* deste artigo deverá se ater de forma exclusiva à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso de medicina, devendo prescindir de análise aprofundada.

Art. 3º - O prazo de conclusão do processo de revalidação, em casos de tramitação simplificada deverá ser de até sessenta dias, a contar da data de abertura do processo junto a instituição.

Art. 4º - A Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ estabelecerá a organização e a publicação de normas específicas quanto aos procedimentos relativos à tramitação simplificada dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação dos países participantes do Sistema Arcu-Sul, mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, obedecidas as disposições legais pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 03 de fevereiro de 2022.
Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe esclarecer que o artigo 207 da Constituição Federal, prevê que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

De acordo com o artigo 48, § 2º da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitandose os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

O Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) foi realizado por meio de um acordo entre os Ministros da Educação de Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile, homologado pelo Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL através da Decisão CMC nº17/08.

Através desse Sistema é realizado um processo de revalidação de diplomas de graduação desses países de forma simplificada, com prazo máximo para conclusão do processo de até sessenta dias, bem como se ater de forma exclusiva à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, devendo prescindir de análise aprofundada.

Sabemos que muitos médicos formados no exterior passam por dificuldades para conseguir realizar a revalidação do diploma no Brasil.

A burocracia exigida dificulta a acessibilidade ao mercado de trabalho.

O processo de revalidação atualmente não possui celeridade, tendo em vista a realização da prova Revalida, que demora muito tempo para acontecer, o processo de revalidação de 2017 só se encerrou no final de 2020.

Assim, visando possibilitar a acessibilidade ao mercado de trabalho de brasileiros médicos formados nos países integrantes do Mercosul, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 5326/2022

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PARCÃO PARA PETS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa e Proteção dos Animais; de Obras Públicas; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 03.02.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Deverá ser implantada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Parcão dos Pets.

Parágrafo único - O Parcão dos Pets, previsto no *caput* deste artigo deverá ser um local privativo para a recreação de cães com pista em saibro, bebedouro canino e estrutura exclusivamente para o lazer da família, com recreação infantil, bancos e amplo espaço verde, com árvores e jardimagem.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios com os Municípios, bem como com a iniciativa privada, para fins de cumprimento do previsto nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 03 de fevereiro de 2022.
Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cabe esclarecer que o artigo 24 da Constituição Federal, prevê que o Estado possui competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Recentemente foi inaugurado em Madureira, o Parcão para pets, oferecendo recreação para os cães.

De acordo com o noticiado pelo site do Jornal O Dia, a área destinada aos pets tem espaço em saibro, arborizado, devidamente cercado com alambrado de 1,20m de altura e espaço de 1.810m². Além disso, conta ainda com o espaço Kids, com 260m², com bastante área verde, brinquedos e também é cercado com alambrado de 1,20m de altura e espaço tem 260m². O local conta ainda com amplo espaço de estacionamento, com local de embarque e desembarque, e entrada e saída de veículos e vagas.

Nesse sentido, visando oferecer mais espaços com esse objetivo em outros locais no âmbito de nosso Estado, a proposta visa implantar por Lei em âmbito Estadual a disponibilização desse Parcão, abrangendo diversas áreas, e, para isso, poderá ser realizado convênios com os municípios.

Por essa razão, submeto a presente proposta legislativa a análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 5327/2022

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES (CEINEE).
Autor: Deputado ANDERSON MORAES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Normas Internas e Proposições Externas.
Em 03.02.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarada a utilidade pública do Centro de Integração Nacional de Estágios para Estudantes (CEINEE).
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 02 de fevereiro de 2022.
Deputado ANDERSON MORAES

O Centro de Integração Nacional de Estágios para Estudantes - CEINEE, mantém escritório no Estado do Rio de Janeiro, situado à Rua Arcebispo Santos, número 190, Centro, Angra dos Reis, RJ e atua em todo o Estado.

O CEINEE é uma instituição autônoma, de âmbito nacional, por prazo indeterminado, de caráter filantrópico, apolítica e não discriminatória que objetiva desenvolver e aplicar modalidades de atuação capazes de promover integração entre ESTUDANTES, INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS, PÚBLICAS, EMPRESARIAIS, COMUNITÁRIAS e SOCIAIS.

Atuando desde 2004 em seu papel de Agente de Integração, o CEINEE já colocou mais de 46.000 estudantes em estágio, contribuindo com o processo de formação profissional e com o desenvolvimento sócio econômico. Constituinto-se em ponto de referência em matéria de estágio supervisionado de estudantes, por força de sua longa experiência e bons serviços prestados à comunidade.

Alguns valores que norteiam a instituição:

- Promover o respeito às pessoas.
- Facilitar vínculos empregatícios com transparência e responsabilidade.
- Promover a educação para a autonomia de nossos estudantes.

- Zelar pela qualificação profissional no mercado.
- Valorizar o espírito familiar nas unidades CEINEE.
- Contribuir para o desenvolvimento humano.

PROJETO DE LEI Nº 5328/2022

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS DATAS COMEMORATIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INCLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA ESTADUAL DA ÁGUA E O FESTIVAL INTERNACIONAL DE IMAGENS SUBMARINAS.

Autor: Deputado ANDERSON MORAES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saneamento Ambiental; de Defesa do Meio Ambiente; de Turismo; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 03.02.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, para incluir, no Calendário Oficial do Estado, o Dia Estadual da Água e o Festival Internacional de Imagens Submarinas, a ser instituído e celebrado, anualmente, no dia 22 de março no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art.2º - Os órgãos estaduais poderão implementar ações e atividades em parceria com a iniciativa privada visando a promoção dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - O anexo da Lei nº 5.645, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(...)
MARÇO
(...)
22 DE MARÇO - DIA ESTADUAL DA ÁGUA E FESTIVAL INTERNACIONAL DE IMAGENS SUBMARINAS. (NR)”
Edifício Lúcio Costa, em 25 de janeiro de 2022.
Deputado ANDERSON MORAES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei objetiva dar visibilidade e fomentar a importância da água na vida humana e de toda biodiversidade, atrelando-a com a data que se comemora o dia internacional de imagens submarinas, agregando toda a cadeia de serviços de pesquisa e turismo ligado a biodiversidade marítima com a celebração da data internacional da água, cujo Estado do Rio de Janeiro, com imensurável patrimônio natural de águas, se reveste de vocação única, vindo a inclusão desta data na Lei Estadual Comemorativa do Estado a contribuir no fomento das políticas públicas envolvidas e à população fluminense, por conseguinte.

PROJETO DE LEI Nº 5329/2022

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 6 DE JANEIRO DE 2010, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS DATAS COMEMORATIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INCLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA ESTADUAL DO FILÓSOFO - OLAVO DE CARVALHO.

Autor: Deputado ANDERSON MORAES

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.
Em 03.02.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, para incluir, no Calendário Oficial do Estado, o Dia Estadual do Filósofo - Olavo de Carvalho, a ser instituído, anualmente, no dia 16 de agosto no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art.2º - Os órgãos estaduais poderão implementar ações e atividades em parceria com a iniciativa privada visando a promoção dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - O anexo da Lei nº 5.645, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(...)
AGOSTO
(...)
18 DE AGOSTO - DIA ESTADUAL DO FILÓSOFO - OLAVO DE CARVALHO. (NR)”

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.
Deputado ANDERSON MORAES

JUSTIFICATIVA

A presente projeto de lei objetiva incluir no calendário do Estado do Rio de Janeiro o dia estadual do filósofo, comemorado nacionalmente, inserindo-o nas datas celebrativas do Estado.

Além de homenagear o operador da "ciência das ciências" (Kant), o projeto objetiva ainda homenagear o maior filósofo brasileiro, Professor Olavo de Carvalho, falecido em 25 de janeiro deste ano, autor de diversas obras de filosofia, incluindo o best seller "O Mínimo que você precisa para não ser um idiota", além de fundador e professor do Curso Online de Filosofia - COF, responsável pela formação de milhares de pessoas, fora dos meios acadêmicos oficiais, perfurando a bolha ideológica predominante nestas instituições.

Sem mais, vale a transcrição da descrição contida no site do citado curso (<https://lp.seminariodofilosofia.org/assinatura-cof/>):

"A filosofia não é um saber especializado sobre uma determinada classe de objetos: é uma atividade integral da inteligência que se volta sobre todos os campos do saber e da experiência em busca de sua unidade, de seu fundamento e de sua significação última para a consciência humana."

Desta forma, submeto a proposição aos meus pares, visando a inclusão desta data comemorativa, combinado com a homenagem póstuma deste grande filósofo brasileiro, reconhecido mundialmente.

PROJETO DE LEI Nº 5330/2022

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Deputado MARCIO GUALBERTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de :Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Saúde; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 03.02.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam dispostas nesta Lei as regras aplicáveis ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Estado do Rio de Janeiro, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos incompletos, da família de origem por meio de medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa visando sua proteção integral;

II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV - família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;

V - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço Estadual de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI - bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para a devida prestação de apoio financeiro às despesas do acolhido.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes acolhidos, terá como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, municipais e dos demais entes federados, para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pela referida Lei;

III - proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

Art. 3º A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

II - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

III - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

IV - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA;

V - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer e Trabalho;

VI - Conselhos Tutelares.

Art. 4º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Estado que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 6º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade competente.

§ 1º Os profissionais atuantes no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompida por ordem judicial.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 7º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora disporá dos recursos orçamentários e financeiros alocados no orçamento da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, podendo ser complementado com recursos do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMAD-CA, regulado pela Lei Municipal nº 1.873, de 29 de maio de 1992, e demais subvenções, transferências ou doações que sejam realizadas.

Art. 8º Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

I - bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II - capacitação permanente para a equipe técnica e de apoio, e capacitação inicial e continuada das Famílias Acolhedoras;

III - acompanhamento técnico de Assistente Social e Psicólogo(a), visando à reinserção familiar prioritariamente junto à família de origem ou extensa; e, em caso de impossibilidade, colocação em família substituta, devidamente cadastrada e habilitada pelo SNA (Sistema Nacional de Adoção);